

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 241/1999 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 3295/94 que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias-pirata** 1
- Regulamento (CE) n.º 242/1999 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 243/1999 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1999, que altera os Regulamentos (CE) n.º 478/97 e (CE) n.º 20/98 que estabelecem as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita, respectivamente, ao pré-reconhecimento e às ajudas aos agrupamentos de produtores** 8
- Regulamento (CE) n.º 244/1999 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/98 relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia 10
- Regulamento (CE) n.º 245/1999 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1999, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção dinamarquês 11
- Regulamento (CE) n.º 246/1999 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1999, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar 16
- Regulamento (CE) n.º 247/1999 da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1999, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 19

Conselho

1999/79/CE:

- * Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 1999, que altera o artigo 3.º da Decisão 98/198/CE 22

1999/80/CE:

- * Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 1999, que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida derrogatória dos artigos 2.º e 10.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios 24

1999/81/CE:

- * Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 1999, que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derrogatória do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 28.º A da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios 26

1999/82/CE:

- * Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 1999, que autoriza a República Portuguesa a aplicar uma medida derrogatória do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º e do artigo 22.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios 28

1999/83/CE:

- * Decisão do Conselho, de 18 de Janeiro de 1999, que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE 30

Comissão

1999/84/CE:

- * Decisão da Comissão, de 19 de Janeiro de 1999, que altera a Decisão 95/232/CE relativa à organização de um ensaio nos termos da Directiva 69/208/CEE do Conselho, a fim de determinar as condições a satisfazer pelas sementes de híbridos e de associações varietais de colza e de nabo silvestre [notificada com o número C(1999) 74] 31

1999/85/CE:

- * Decisão da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1999, que altera a Decisão 87/257/CEE relativa à lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 233] 32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 241/1999 DO CONSELHO

de 25 de Janeiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 3295/94 que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias-pirata

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 3295/94 ⁽⁴⁾, é conveniente extrair as conclusões da experiência adquirida nos primeiros anos da sua aplicação, para melhorar o funcionamento do sistema que criou;

(2) Considerando que a comercialização de mercadorias que violam patentes ou certificados complementares de protecção para os medicamentos, previstos no Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para medicamentos ⁽⁵⁾, ou certificados complementares de protecção para os produtos fitofarmacêuticos, previstos no Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos ⁽⁶⁾, prejudica gravemente os seus titulares e constitui uma actividade comercial desleal e ilegal; que é conveniente impedir, na medida do possível, a colocação dessas mercadorias no mercado e adoptar, para o efeito, medidas que permitam fazer face, de forma eficaz, a essa actividade ilegal sem entravar a liberdade do comércio

legítimo; que este objectivo vai ao encontro dos esforços desenvolvidos nesse sentido a nível internacional;

(3) Considerando que, a fim de assegurar que a fronteira externa da Comunidade seja perfeitamente estanque, é conveniente permitir às autoridades aduaneiras apreenderem mercadorias que violem determinados direitos de propriedade intelectual e mercadorias equiparadas, qualquer que seja a sua situação aduaneira; que, por conseguinte, é conveniente proibir a sua colocação em livre prática na Comunidade ou a sua sujeição a um regime suspensivo, a sua reexportação e a sua colocação em zona franca ou em entreposto franco; que é igualmente conveniente tornar possível uma intervenção das autoridades aduaneiras a partir da fase de introdução das referidas mercadorias na Comunidade;

(4) Considerando que, no que se refere aos regimes suspensivos, às zonas francas e entrepostos francos, à reexportação mediante notificação e ao depósito temporário, a intervenção das autoridades aduaneiras só se verifica quando as mercadorias suspeitas violarem determinados direitos de propriedade intelectual são detectadas por ocasião de um controlo;

(5) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo à marca comunitária ⁽⁷⁾, criou um regime comunitário de marcas que confere aos seus titulares o direito de adquirirem, segundo um procedimento único, marcas comunitárias que gozam de protecção uniforme e produzem efeitos em toda a Comunidade;

⁽¹⁾ JO C 108 de 7. 4. 1998, p. 63.

⁽²⁾ JO C 210 de 6. 7. 1998, p. 125.

⁽³⁾ JO C 284 de 14. 9. 1998, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 30. 12. 1994, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 182 de 2. 7. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 8. 8. 1996, p. 30.

⁽⁷⁾ JO L 11 de 14. 1. 1992, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3288/94 (JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 83).

- (6) Considerando que, a fim de reforçar o carácter comunitário da marca comunitária, é conveniente facilitar, a nível administrativo, a protecção aduaneira da referida marca;
- (7) Considerando que é conveniente colocar à disposição dos titulares dessas marcas um sistema assente numa decisão única de intervenção, tomada pela autoridade competente de um dos Estados-membros da Comunidade e que se imponha a um ou a vários outros Estados-membros; que é conveniente ter em conta os progressos no domínio da transferência electrónica de dados no âmbito dos procedimentos administrativos, nomeadamente no que respeita à transmissão das decisões e das informações;
- (8) Considerando que, a fim de permitir a aplicação uniforme de uma decisão desse tipo nos Estados-membros em causa, é conveniente fixar um prazo de validade único dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 3295/94 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 3295/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, que estabelece determinadas medidas relativas à introdução na Comunidade e à exportação e reexportação da Comunidade de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual.»

2. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. O presente regulamento determina:

- a) As condições de intervenção das autoridades aduaneiras, quando mercadorias suspeitas de se contarem entre as visadas na alínea a) do n.º 2 forem:
- declaradas para introdução em livre prática, exportação ou reexportação, nos termos do artigo 61.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (*),
 - detectadas aquando de um controlo efectuado sobre mercadorias, sob fiscalização aduaneira nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, sujeitas a um regime suspensivo nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 84.º do referido regulamento, reexportadas mediante notificação ou colocadas em zona franca ou entreposto franco nos termos do artigo 166.º do mesmo regulamento;

e

- b) as medidas a tomar pelas autoridades competentes em relação a essas mesmas mercadorias, quando se prove tratar-se efectivamente de mercadorias abrangidas pela alínea a) do n.º 2.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual”

— as “mercadorias de contrafacção”, ou seja:

— as mercadorias, incluindo o seu acondicionamento, nas quais tenha sido aposta, sem autorização, uma marca de fabrico ou de comércio idêntica à marca de fabrico ou de comércio devidamente registada para os mesmos tipos de mercadorias ou que não possa ser distinguida, nos seus aspectos essenciais, dessa marca de fabrico ou de comércio e que, por esse motivo, viole os direitos do titular da marca em questão nos termos da legislação comunitária ou da legislação do Estado-membro onde o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras for apresentado,

— qualquer sinal de marca (logotipo, rótulo, autocolante, prospecto, folheto de instruções, documento de garantia), mesmo apresentado separadamente, nas mesmas condições que as mercadorias referidas no primeiro ponto,

— as embalagens que ostentem marcas de mercadorias de contrafacção, apresentadas separadamente, nas mesmas condições que as mercadorias referidas no primeiro ponto,

— as “mercadorias-pirata”, ou seja: as mercadorias que sejam ou contenham cópias fabricadas sem o consentimento do titular do direito de autor ou dos direitos conexos, do titular de um direito relativo ao desenho ou modelo, registado ou não como direito nacional, ou de uma pessoa devidamente autorizada pelo titular no país de produção, nos casos em que a realização dessas cópias viole o direito em questão nos termos da legislação comunitária ou do Estado-membro onde é apresentado o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras,

— as mercadorias que, no Estado-membro onde é apresentado o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras, violem uma patente segundo a legislação desse Estado-membro ou um certificado complementar de protecção nos termos dos Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho (***) ou do Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho (****);

- b) "Titular do direito": o titular de uma marca de fabrico ou de comércio, de uma patente ou de um certificado e/ou de um dos direitos referidos na alínea a), bem como qualquer outra pessoa autorizada a utilizar essa marca, essa patente, esse certificado e/ou esses direitos, ou um seu representante;
- c) "Marca comunitária": a definida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho (**);
- d) "Certificado": o certificado complementar de protecção previsto no Regulamento (CEE) n.º 1768/92 ou no Regulamento (CE) n.º 1610/96.

3. É equiparado às mercadorias abrangidas pela alínea a) do n.º 2 qualquer molde ou matriz especificamente destinado ou adaptado ao fabrico de uma marca de contrafacção ou de uma mercadoria que ostente tal marca, ao fabrico de uma mercadoria que viole uma patente ou um certificado, ou ao fabrico de uma mercadoria-pirata, desde que a utilização desse molde ou matriz viole os direitos do titular do direito nos termos da legislação comunitária ou da legislação do Estado-membro onde o pedido de intervenção das autoridades aduaneiras for apresentado.

4. O presente regulamento não é aplicável às mercadorias que ostentem uma marca de fabrico ou de comércio com o consentimento do titular dessa marca ou que estejam protegidas por uma patente ou por um certificado, um direito de autor ou um direito conexo, ou por um direito relativo a um desenho ou modelo e que tenham sido fabricadas com o conhecimento do titular do direito, mas que se encontrem, sem a autorização deste último, numa das situações referidas no n.º 1, alínea a).

O mesmo sucede em relação às mercadorias referidas no primeiro parágrafo que tenham sido fabricadas ou ostentem a marca em condições diferentes das acordadas com o titular dos direitos em questão.

(*) JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

(**) JO L 182 de 2. 7. 1992, p. 1.

(***) JO L 198 de 8. 3. 1996, p. 30.

(****) JO L 11 de 4. 1. 1994, p. 1.ª.

3. O título do capítulo II passa a ter a seguinte redacção:

«Interdição de introdução, colocação em livre prática, exportação, reexportação e sujeição a um regime suspensivo, em zona franca ou em entreposto franco, de mercadorias que violem certos direitos de propriedade intelectual».

4. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

São proibidas na Comunidade, a introdução, a colocação em livre prática, a exportação, a reexportação, a sujeição a um regime suspensivo, bem como a colo-

cação em zona franca ou em entreposto franco de mercadorias reconhecidas como mercadorias abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, nos termos do artigo 6.º».

5. O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, são aditados os dois parágrafos seguintes:

«Quando o requerente for titular de uma marca comunitária, esse pedido pode-se destinar a obter, para além da intervenção das autoridades aduaneiras do Estado-membro em que é apresentado, a intervenção das autoridades aduaneiras de um ou de vários outros Estados-membros.

Sempre que existam sistemas electrónicos de transferência de dados, os Estados-membros podem prever que o pedido de intervenção aduaneira seja efectuado por meios informáticos.»;

b) No n.º 2, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«A título indicativo, no que respeita às mercadorias-pirata ou às mercadorias que violem patentes ou certificados, e na medida do possível, essas informações referir-se-ão ao seguinte:»;

c) Os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

3. «Exceptuando os pedidos referidos no segundo parágrafo do n.º 1, o pedido deve indicar o prazo durante o qual é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras.

O pedido referido no segundo parágrafo do n.º 1 deve indicar o ou os Estados-membros em que é solicitada a intervenção das autoridades aduaneiras.

4. Pode ser exigido ao requerente o pagamento de uma taxa destinada a cobrir as despesas administrativas ocasionadas pelo processamento do pedido.

Pode ainda ser exigido ao requerente ou ao seu representante, em cada um dos Estados-membros em que se aplica a decisão de deferimento do pedido, o pagamento de uma taxa destinada a cobrir as despesas ocasionadas pela execução da referida decisão.

O montante da taxa não deve ser desproporcionado em relação ao serviço prestado.»;

d) No n.º 5, é aditado um terceiro parágrafo do seguinte teor:

«Quando o pedido for efectuado nos termos do segundo parágrafo do n.º 1, o prazo será fixado em um ano, podendo ser prorrogado por mais um ano pelo serviço que tomou a decisão inicial, a pedido do titular do direito.»;

e) No primeiro travessão do n.º 6, os termos «mercadorias em causa não são de contrafacção nem mercadorias-pirata» são substituídos pelos termos «mercadorias em causa não são abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º»;

f) No n.º 6, é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando o pedido for efectuado nos termos do segundo parágrafo do n.º 1, a garantia é prestada em cada um dos Estados-membros em que é solicitada e em que é aplicável a decisão que defere o pedido.»;

g) O n.º 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. O titular do direito é obrigado a informar o serviço a que se refere o n.º 1 e, consoante o caso, o ou os serviços a que se refere o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 5.º, se o seu direito deixar de se encontrar validamente registado ou tiver caducado.».

h) É aditado o n.º seguinte:

«9. Os n.ºs 1 a 8 são aplicáveis *mutatis mutandis* à prorrogação da decisão relativa ao pedido inicial.».

6. No artigo 4.º, os termos «a mercadoria é de contrafacção ou uma mercadoria-pirata» são substituídos pelos termos «mercadoria é uma mercadoria abrangida pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º».

7. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

1. A decisão de deferimento do pedido do titular do direito será comunicada imediatamente às estâncias aduaneiras do Estado-membro susceptíveis de serem confrontadas com mercadorias abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º suspeitas, a que se refere o pedido citado.

2. Quando o pedido for efectuado nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º, o primeiro travessão do artigo 250.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 é aplicável *mutatis mutandis* à decisão de deferimento do referido pedido, bem como às decisões que a prorroguem ou revoguem.

Quando a decisão de deferimento do referido pedido é tomada, cabe ao requerente transmiti-la, acompanhada, se for caso disso, de quaisquer informações úteis e de traduções, ao serviço competente da autoridade aduaneira a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 3.º do ou dos Estados-membros em que o requerente solicitou a intervenção das autoridades aduaneiras. Todavia, se o requerente concordar, a transmissão do pedido pode ser efectuada directamente pelo serviço competente da autoridade aduaneira que tomou a decisão. Se as autoridades aduaneiras dos Estados-membros em causa o solicitarem, o

requerente apresentará as informações adicionais necessárias para dar cumprimento à referida decisão.

O prazo referido no n.º 5, terceiro parágrafo, do artigo 3.º começa a correr a contar da data de adopção da decisão de deferimento do pedido. Essa decisão só entra em vigor no ou nos Estados-membros destinatários da referida decisão a contar da transmissão a que se refere o segundo parágrafo e, se tal for o caso, quando tiver sido efectuado o pagamento da taxa referida no n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 3.º e tiver sido constituída a garantia referida no n.º 6 do artigo 3.º. Todavia, o prazo de validade da referida decisão não pode nunca ir além do período de um ano a contar da data de adopção da decisão de deferimento do pedido inicial.

A referida decisão é então imediatamente comunicada às estâncias aduaneiras nacionais susceptíveis de ser confrontadas com mercadorias suspeitas de contrafacção das mercadorias nela previstas.

O presente número é aplicável *mutatis mutandis* à decisão de prorrogação da decisão inicial.».

8. No n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 6.º, os termos «descrição das mercadorias de contrafacção ou das mercadorias-pirata» são substituídos pelos termos «descrição das mercadorias abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º».

9. O n.º 2 do artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Quando se trate de mercadorias suspeitas de prejudicar patentes, certificados ou direitos relativos a desenhos ou modelos, o proprietário, o importador ou o destinatário das mercadorias tem a faculdade de obter a autorização de saída ou o levantamento da medida de detenção das mercadorias em causa contra o depósito de uma garantia, desde que:

- a) O serviço ou a estância aduaneira referidos no n.º 1 do artigo 6.º tenham sido informados, no prazo referido no n.º 1 do presente artigo, da apresentação do pedido à autoridade competente para decidir quanto ao fundo da questão, referida no n.º 1 do mesmo artigo;
- b) No termo do referido prazo, a autoridade competente para o efeito não tenha decidido medidas cautelares; e
- c) Tenham sido cumpridas todas as formalidades aduaneiras.

A garantia deve ser suficiente para proteger os interesses do titular do direito. A constituição dessa garantia não prejudica as outras possibilidades de recurso à disposição do titular do direito. Se a questão tiver sido apresentada à autoridade competente para decidir quanto ao fundo da questão por outrem que não o titular da patente, do certificado ou do direito relativo aos desenhos ou modelos, essa garantia será liberada se este último não fizer valer o seu direito de

demanda judicial no prazo de 20 dias úteis a contar da data em que recebeu a notificação da suspensão da autorização de saída ou da medida de detenção das mercadorias. Nos casos em que se aplique o segundo parágrafo do n.º 1, o prazo poderá estender-se, no máximo, até 30 dias úteis.».

10. O título do capítulo V passa a ter a seguinte redacção:

«Disposições aplicáveis às mercadorias reconhecidas como mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual»

11. O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

1. Sem prejuízo das outras possibilidades de recurso à disposição do titular do direito, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para permitir às autoridades competentes:

- a) Regra geral e nos termos das disposições aplicáveis da legislação nacional, destruir as mercadorias reconhecidas como mercadorias abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º ou colocá-las fora dos circuitos comerciais de modo a não prejudicar o titular do direito, sem pagamento de qualquer tipo de indemnização e sem encargos para a fazenda pública;
- b) Tomar, em relação a essas mercadorias, quaisquer outras medidas destinadas a privar efectivamente as pessoas em causa dos benefícios económicos da operação.

Salvo em casos excepcionais, não é considerada como produzindo esse efeito a simples eliminação das marcas indevidamente ostentadas pelas mercadorias de contrafacção.

2. As mercadorias abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º podem ser perdidas para a fazenda pública. Nesse caso, é aplicável a alínea a) do n.º 1.

3. Para além das informações prestadas por força do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º e nas condições nele previstas, a estância aduaneira ou o serviço competente informarão o titular do direito, a pedido deste, dos nomes e endereços do expedidor, do importador ou do exportador e do fabricante das mercadorias reconhecidas como mercadorias abran-

gidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, bem como da quantidade de mercadorias em causa.».

12. No artigo 9.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. A aceitação de um pedido apresentado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º só confere o direito a indemnização ao titular do direito no caso de mercadorias abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º que tenham sido subtraídas ao controlo de uma estância aduaneira através de uma autorização de saída ou pela falta de uma medida de detenção nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, nas condições previstas pela legislação do Estado-membro em que o pedido foi efectuado ou, quando o pedido tiver sido apresentado nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º, nas condições previstas pela legislação do Estado-membro onde as referidas mercadorias tiverem sido subtraídas ao controlo de uma estância aduaneira.

2. O exercício, por uma estância aduaneira ou por outra autoridade competente, das atribuições que lhe foram cometidas em matéria de luta contra as mercadorias abrangidas pelo n.º 2, alínea a), do artigo 1.º apenas implica a sua responsabilidade para com as pessoas a quem digam respeito as operações referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º e no artigo 4.º, caso tenham sofrido danos em resultado da intervenção das referidas autoridades, nas condições previstas pela legislação do Estado-membro em que o pedido foi apresentado ou, quando o pedido tiver sido apresentado nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º, ou nas condições previstas pela legislação do Estado-membro em que se verificaram os prejuízos.».

13. No artigo 11.º, o segundo período, passa a ter a seguinte redacção:

«Essas sanções devem ter um carácter eficaz, proporcionado e dissuasivo.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
J. FISCHER

REGULAMENTO (CE) N.º 242/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 1 de Fevereiro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,2
	204	43,3
	999	71,2
0709 10 00	220	148,0
	999	148,0
0709 90 70	052	136,0
	204	162,0
	628	122,8
	999	140,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	32,8
	204	40,1
	212	41,2
	600	40,2
	624	54,5
	999	41,8
0805 20 10	204	63,5
	999	63,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	59,2
	204	59,7
	464	86,1
	600	73,2
	624	80,8
	999	71,8
	0805 30 10	052
600		69,7
999		61,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	45,9
	400	81,6
	404	83,3
	728	92,7
	999	75,9
0808 20 50	052	130,8
	388	76,9
	400	83,4
	624	53,1
	999	86,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 243/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1999

que altera os Regulamentos (CE) n.º 478/97 e (CE) n.º 20/98 que estabelecem as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita, respectivamente, ao pré-reconhecimento e às ajudas aos agrupamentos de produtores

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2520/97 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 48.º,

O Regulamento (CE) n.º 20/98 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«3. Em caso de catástrofe natural reconhecida pelas autoridades nacionais competentes, a produção comercializada referida no n.º 2 é considerada igual a, pelo menos, 70 % de um valor médio teórico, obtido pela multiplicação:

— da superfície do agrupamento de produtores pré-reconhecido cultivada com o produto em causa durante o ano da catástrofe,

— pelo rendimento médio e o preço médio obtidos para esse produto pelo agrupamento de produtores pré-reconhecido ou pelos seus membros durante os três anos anteriores ao da catástrofe ou, por decisão do Estado-membro, pelos obtidos na mesma região de produção durante os três anos anteriores ao da catástrofe.»

Considerando que o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 20/98, da Comissão⁽³⁾, prevê que o montante da ajuda para a constituição e o funcionamento de agrupamentos de produtores pré-reconhecidos é determinado com base na sua produção comercializada; que a produção comercializada de um determinado ano pode baixar drasticamente na sequência de uma catástrofe natural; que, nesse caso, para evitar uma forte redução do montante da ajuda comunitária a um agrupamento de produtores pré-reconhecido susceptível de prejudicar o seu funcionamento, há que limitar a redução da produção comercializada a ter em consideração para o cálculo desse montante; que esse limite deve ser determinado com referência ao rendimento e aos preços médios obtidos pelo agrupamento de produtores pré-reconhecidos ou pelos seus membros durante os três anos anteriores à catástrofe e ser fixado a um nível que tenha em conta as flutuações normais da produção devidas às condições climáticas; que, no caso de Portugal, a produção comercializada fixada deste modo deve, igualmente, ser utilizada para o cálculo da ajuda resultante da aplicação do n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;

2. Ao artigo 13.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Em caso de catástrofe natural reconhecida pelas autoridades competentes portuguesas, o n.º 3 do artigo 1.º do presente regulamento será aplicável ao cálculo da produção comercializada a ter em consideração no âmbito do n.º 7 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.»

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 478/97 da Comissão⁽⁴⁾ prevê, no n.º 2 do seu artigo 2.º e no n.º 1 do seu artigo 5.º, duas datas diferentes para a aplicação dos planos de reconhecimento; que, por razões de coerência, é conveniente fixar uma data única para o início da aplicação de um plano de reconhecimento;

Artigo 2.º

É suprimido o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 478/97.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 41.

⁽³⁾ JO L 4 de 8. 1. 1998, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 75 de 15. 3. 1997, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 244/1999 DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2007/98 relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2007/98 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2599/98 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a exportação de aveia produzida na Finlândia e na Suécia para todos os países terceiros; que, na situação actual, revela-se oportuno aumentar a quantidade posta em concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2007/98 é alterado do seguinte modo:

«1. É aplicável uma medida especial de intervenção, sob forma de uma restituição à exportação, relativa a 500 000 toneladas de aveia produzida na Finlândia e na Suécia e destinada a ser exportada da Finlândia e da Suécia para qualquer país terceiro.

O artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e as disposições adoptadas para execução deste artigo são aplicáveis, *mutatis mutandis*, à referida restituição.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO L 313 de 21. 11. 1998, p. 16.⁽⁵⁾ JO L 258 de 22. 9. 1998, p. 13.⁽⁶⁾ JO L 325 de 3. 12. 1998, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 245/1999 DA COMISSÃO
de 1 de Fevereiro de 1999
relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada
armazenada pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/1999⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 75 000 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a libertação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção dinamarquês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a

um concurso permanente para a exportação de cevada em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 75 000 de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.

2. As regiões nas quais as 75 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.

2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.

3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.

2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 4 de Fevereiro de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).

4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção dinamarquês.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9. 1. 1999, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
 - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
 - um ponto percentual para o teor de humidade,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão ⁽¹⁾,
 - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
 - aceitar o lote com as características verificadas, ou
 - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suple-

mentares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão ⁽²⁾, os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

⁽¹⁾ JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

⁽²⁾ JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n.º 245/1999
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 245/1999
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 245/1999
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 245/1999
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 245/1999
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n.º 245/1999
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 245/1999
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 245/1999
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n.º 245/1999
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 245/1999
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 245/1999

Artigo 8.º

1. A garantia constituída nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.

2. Em derrogação do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 EUR por tonelada. Metade desse montante será depositada aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92:

- a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de vinte dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,

Em derrogação ao n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93:

- o montante restante deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 EUR por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9.º

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	54 017
Fyn	2 998
Sjælland	17 985

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção dinamarquês

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 245/1999]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

ANEXO III

Concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção dinamarquês

(Regulamento (CE) n.º 245/1999)

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidades em toneladas	Preço de oferta (em EUR por tonelada) ⁽¹⁾	Bonificações (+) Reduções (-) (em EUR por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em EUR por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

⁽¹⁾ Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas).
- telecópia: 296 49 56
295 25 15;

REGULAMENTO (CE) N.º 246/1999 DA COMISSÃO
de 1 de Fevereiro de 1999
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária ⁽²⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 108/98
2. **Beneficiário** (?): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma
tel.: (39-6) 65 13 29 88; telefax: (39-6) 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Angola
5. **Produto a mobilizar:** milho
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 7 500
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.d)]
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c), 2.c) e B.2]
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto II.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: português
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque — FOB estivado e arrumado
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 8 — 28. 3. 1999
 - segundo prazo: de 22. 3 — 11. 4. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 16. 2. 1999
 - segundo prazo: 2. 3. 1999
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (!):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; [telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)]
22. **Restituição à exportação** (!): restituição aplicável em 29. 1. 1999, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2753/98 da Comissão (JO L 345 de 19. 12. 1998, p. 23)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65],
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento.
- A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado fitossanitário,
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29 de Abril de 1991, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 247/1999 DA COMISSÃO
de 1 de Fevereiro de 1999
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 217/1999 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 217/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 217/1999 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Fevereiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25. 11. 1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 23 de 30. 1. 1999, p. 13.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em EUR/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	55,30	45,30
	de qualidade média (¹)	65,30	55,30
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	49,24	39,24
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	49,24	39,24
	de qualidade média	81,03	71,03
	de qualidade baixa	101,61	91,61
1002 00 00	Centeio	96,85	86,85
1003 00 10	Cevada, para sementeira	96,85	86,85
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	96,85	86,85
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	102,48	92,48
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	102,48	92,48
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	96,85	86,85

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 29 de Janeiro de 1999)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (**)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	113,92	98,21	86,21	73,37	134,61 (*)	124,61 (*)	92,89 (*)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	26,75	10,68	2,09	14,06	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	—	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR por tonelada [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Golfo.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,20 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 21,41 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 1999

que altera o artigo 3.º da Decisão 98/198/CE

(1999/79/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 27.º,

Tendo em conta as anteriores Decisões 95/252/CE ⁽²⁾ e 98/198/CE ⁽³⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir ou prorrogar medidas especiais derogatórias da referida directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão em 20 de Julho de 1998, o Governo do Reino Unido pediu autorização para prorrogar a aplicação da medida derogatória anteriormente autorizada pelas Decisões 95/252/CE e 98/198/CE;

Considerando que, em 22 de Setembro de 1998, os outros Estados-membros foram informados do pedido do Reino Unido;

Considerando que a referida medida derogatória visa, por um lado, excluir 50 % do IVA exigível sobre as operações de aluguer ou de locação financeira de um veículo automóvel do direito à dedução do locatário nestas operações, sempre que se verificar uma utilização do veículo para fins privados e, por outro, não cobrar o IVA pela utilização desse veículo para fins privados;

Considerando que os elementos de direito e de facto que justificaram a concessão de uma autorização da medida derogatória não se alteraram e persistem;

Considerando que, em 17 de Junho de 1998, a Comissão apresentou uma proposta de directiva do Conselho que altera a Sexta Directiva no que se refere ao regime do direito de dedução do IVA ⁽⁴⁾;

Considerando que o objectivo dessa proposta consiste em aproximar as limitações do direito à dedução a fim de reduzir as disparidades das regras aplicáveis na Comunidade, nomeadamente em matéria de despesas ligadas aos veículos automóveis;

Considerando que é conveniente prorrogar o prazo de validade da autorização concedida até à data de entrada em vigor da referida directiva, mas que este prazo terminará, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2000 no caso de a directiva não ter entrado em vigor até essa data, permitindo nessa altura avaliar a oportunidade da medida derogatória em função das discussões realizadas a nível do Conselho sobre a proposta de directiva;

⁽¹⁾ JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/80/CE (JO L 281 de 17. 10. 1998, p. 31).

⁽²⁾ JO L 159 de 11. 7. 1995, p. 19.

⁽³⁾ JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 31.

⁽⁴⁾ JO C 219 de 15. 7. 1998, p. 16.

Considerando que a medida derogatória não terá repercussões negativas sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O artigo 3.º da Decisão 98/198/CE passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3.º*

A presente autorização caduca na data de entrada em vigor das regras comunitárias que determinam as despesas que não dão direito a dedução do imposto sobre o valor acrescentado, nos termos do n.º 6, primeiro parágrafo, do artigo 17.º da Directiva 77/

388/CEE, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2000.».

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Artigo 3.º

O Reino Unido é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

O. LAFONTAINE

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 1999

que autoriza a República Italiana a aplicar uma medida derogatória dos artigos 2.º e 10.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(1999/80/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias da referida directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta registada na Comissão em 19 de Março de 1998, a República Italiana pediu autorização para introduzir uma medida derogatória dos artigos 2.º e 10.º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, os outros Estados-membros foram informados, em 17 de Abril de 1998, do pedido da República Italiana;

Considerando que esta medida especial se destina, em primeiro lugar, a isentar, sem concessão de direito a dedução do imposto, as entregas de sucata de ferro e de outros materiais recuperáveis, efectuadas por empresas que possuam uma instalação permanente e tenham realizado durante o ano anterior um volume de negócios, sem impostos, igual ou inferior a 2 000 milhões de liras italianas ou que não possuam uma instalação permanente;

Considerando que a medida se destina, em segundo lugar, a conceder uma possibilidade de opção pelo regime geral para as empresas que possuam uma instalação permanente e cujo volume de negócios, sem impostos, durante o ano anterior se situe entre 150 milhões e 2 000 milhões de liras italianas;

⁽¹⁾ JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

Considerando que a medida se destina, em terceiro lugar, a sujeitar a um regime de suspensão do imposto, acompanhado de um direito a dedução, as entregas de resíduos de metais não ferrosos, independentemente do volume de negócios, sem impostos, da empresa;

Considerando que este regime é susceptível de constituir um meio eficaz de combate à fraude que tem tendência para se desenvolver neste sector;

Considerando que, por conseguinte, o regime especial satisfaz as condições previstas no artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que a Comissão adoptou, em 10 de Julho de 1996, um programa de trabalho, acompanhado de um calendário de propostas que prevê uma evolução progressiva e por etapas para um sistema comum do IVA para o mercado único;

Considerando que a autorização é concedida até 31 de Dezembro de 2000, permitindo assim avaliar, nessa altura, a coerência da medida derogatória com a abordagem global do novo sistema comum do IVA;

Considerando que esta derrogação não terá incidências sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Italiana é autorizada a aplicar, entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000, um regime especial de tributação ao sector dos materiais usados e dos resíduos, que contém disposições derogatórias da Directiva 77/388/CEE.

As disposições derogatórias previstas por este regime encontram-se definidas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 77/388/CEE e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, são isentas do IVA as entregas de materiais usados e de resíduos nomeadamente de papel, cartão, trapos ou vidro, efectuadas por empresas que:

- possuam uma instalação permanente e cujo volume de negócios, sem impostos, durante o ano anterior seja inferior a 2 000 milhões de liras italianas, ou
- não possuam uma instalação permanente.

As empresas referidas no primeiro travessão cujo volume de negócios, sem impostos, durante o ano anterior seja superior a 150 milhões de liras italianas podem ser autorizadas a não sujeitar estas entregas ao regime especial previsto no parágrafo anterior.

Artigo 3.º

Em derrogação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Directiva 77/388/CEE, as entregas de resíduos de metais não ferrosos, incluindo os que foram submetidos a um processo geral de transformação inicial, permitindo a sua redução a formas primárias, através de estruturas técnicas mínimas e elementares, são sujeitas a um regime de suspensão do pagamento do imposto.

São igualmente sujeitas a este regime de suspensão do pagamento do imposto as entregas de materiais usados e de resíduos que não sejam resíduos de metais não ferrosos, efectuadas por sujeitos passivos que operam conjuntamente no sector dos resíduos de metais não ferrosos e de outros materiais recuperáveis, desde que a operação referente aos resíduos de metais não ferrosos não possua um carácter acessório.

Artigo 4.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

O. LAFONTAINE

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 1999

que autoriza o Reino de Espanha a aplicar uma medida derogatória do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 28.º A da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(1999/81/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzir medidas especiais derogatórias da referida directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta registada na Comissão em 23 de Janeiro de 1998, o Reino de Espanha pediu autorização para introduzir uma medida derogatória do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 28.º A da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, os outros Estados-membros foram informados, em 18 de Fevereiro de 1998, do pedido do Reino de Espanha;

Considerando que esta medida especial se destina, em primeiro lugar, a isentar as entregas e aquisições intracomunitárias de materiais usados e de resíduos de papel, cartão e vidro, desde que o volume de negócios do sujeito passivo proveniente das vendas desses produtos no ano anterior seja inferior a 50 milhões de pesetas espanholas;

Considerando que a medida se destina, em segundo lugar, a isentar as entregas e aquisições intracomunitárias de materiais usados e de resíduos de metais ferrosos, desde que o volume de negócios do sujeito passivo proveniente das vendas desses produtos no ano anterior tenha sido inferior a 200 milhões de pesetas espanholas;

Considerando que a medida se destina, em terceiro lugar, a isentar as entregas e aquisições intracomunitárias de metais não ferrosos, independentemente do volume de negócios proveniente das vendas desses produtos;

Considerando que as operações isentas por força das referidas medidas especiais não conferem um direito à dedução do IVA;

Considerando que os sujeitos passivos, cujas operações se inseriram no âmbito de aplicação das isenções previstas pelo regime especial, podem ser autorizados a não submeter estas operações ao regime especial em questão, nas condições previstas pelo Reino de Espanha;

Considerando que este regime constitui uma medida destinada a simplificar a tributação e, ao mesmo tempo, a combater a fraude fiscal, porque permite excluir do sistema do IVA uma categoria de sujeitos passivos cujas actividades são difíceis de controlar e em relação aos quais a recuperação do imposto implica esforços desproporcionados relativamente às receitas;

Considerando que, por conseguinte, o regime especial satisfaz as condições previstas no artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que, em 10 de Julho de 1996, a Comissão adoptou um programa de trabalho, acompanhado de um calendário de propostas, que prevê uma evolução progressiva e por etapas para um sistema comum de IVA para o mercado único;

Considerando que a autorização é concedida até 31 de Dezembro de 2000, permitindo assim avaliar nessa altura a coerência da medida derogatória com a abordagem global do novo sistema comum de IVA;

Considerando que esta derrogação não terá incidências sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Reino de Espanha é autorizado a aplicar, entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000, um regime especial de tributação ao sector dos materiais usados e de resíduos, que contém disposições derogatórias da Directiva 77/388/CEE.

As disposições derogatórias previstas por este regime encontram-se definidas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

⁽¹⁾ JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 77/388/CEE, são isentas de IVA:

- as entregas de materiais usados e de resíduos de papel, cartão e vidro, desde que o volume de negócios do sujeito passivo proveniente das vendas desses produtos no ano anterior tenha sido inferior a 50 milhões de pesetas espanholas,
- as entregas de materiais usados e de resíduos de metais ferrosos, desde que o volume de negócios do sujeito passivo proveniente das vendas desses produtos no ano anterior tenha sido inferior a 200 milhões de pesetas espanholas,
- as entregas de metais não ferrosos.

Artigo 3.º

Em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 28.ºA da Directiva 77/388/CEE, são isentas de IVA:

- as aquisições intracomunitárias de materiais usados e de resíduos de papel, cartão e vidro, desde que o volume de negócios do sujeito passivo proveniente das vendas desses produtos no ano anterior tenha sido inferior a 50 milhões de pesetas espanholas,

- as aquisições intracomunitárias de materiais usados e de resíduos de metais ferrosos desde que o volume de negócios do sujeito passivo proveniente das vendas desses produtos no ano anterior tenha sido inferior a 200 milhões de pesetas espanholas,
- as aquisições intracomunitárias de metais não ferrosos.

Artigo 4.º

Os sujeitos passivos, cujas operações se insiram no âmbito da aplicação das isenções previstas nos artigos 2.º e 3.º, podem ser autorizados a não sujeitar essas entregas e aquisições intracomunitárias ao regime especial previsto na presente decisão.

Artigo 5.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

O. LAFONTAINE

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 1999

que autoriza a República Portuguesa a aplicar uma medida derogatória do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º e do artigo 22.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(1999/82/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽¹⁾, e nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-Membros a introduzir medidas especiais derogatórias da referida directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta registada na Comissão em 17 de Março de 1998, a República Portuguesa pediu autorização para introduzir uma medida derogatória do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º e do artigo 22.º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE, os outros Estados-membros foram informados, em 19 de Maio de 1998, do pedido da República Portuguesa;

Considerando que esta medida especial se destina a permitir que determinadas empresas que operam no sector das vendas ao domicílio solicitem à administração fiscal a autorização para pagarem o IVA sobre produtos vendidos em vez dos seus retalhistas, desde que a totalidade do volume de negócios da empresa seja obtido sobre as vendas ao domicílio efectuadas por retalhistas que actuem em seu nome e por conta própria e que a globalidade dos produtos vendidos pela empresa figure numa lista na qual está indicado o preço de venda ao consumidor final;

Considerando que o presente regime derogatório se limita aos casos em que a empresa vende directamente os

seus produtos aos retalhistas e que estes últimos os revendem directamente aos consumidores finais;

Considerando que as empresas que satisfazem essas condições e que foram devidamente autorizadas pela administração fiscal pagam o IVA ao erário público com base no preço de venda a retalho previamente fixado;

Considerando que os retalhistas em causa deixarão de pagar o IVA relativamente às suas vendas e que, por conseguinte, não têm qualquer direito a dedução;

Considerando que o presente regime constitui uma derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Directiva 77/388/CEE, na medida em que o grossista é considerado devedor do imposto relativo às entregas de produtos pelos retalhistas aos consumidores finais;

Considerando que as obrigações relativas a essas entregas (declaração, facturação, pagamento, etc.) são da responsabilidade do grossista que, por conseguinte, em derrogação do artigo 22.º da Directiva 77/388/CEE, fica dispensado dessas obrigações no que diz respeito às entregas dos seus produtos ao retalhista;

Considerando que este sector se caracteriza pela existência de um elevado número de pequenos retalhistas cujos meios e organização não lhes permitem satisfazer as suas obrigações em matéria de IVA e que este regime constitui, assim, uma medida de simplificação e de luta contra a fraude fiscal;

Considerando que, portanto, o regime especial satisfaz as condições previstas no artigo 27.º da Directiva 77/388/CEE;

Considerando que, em 10 de Julho de 1996, a Comissão adoptou um programa de trabalho, acompanhado de um calendário de propostas que prevê uma evolução progressiva e por etapas para um sistema comum do IVA para o mercado único;

Considerando que, por conseguinte, a autorização deve ser concedida até 31 de Dezembro de 2000, permitindo assim avaliar, nessa altura, a coerência da medida derogatória com a abordagem global do novo sistema comum do IVA;

Considerando que esta derrogação não terá incidências sobre os recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

⁽¹⁾ JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO L 338 de 28. 12. 1996, p. 89).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A República Portuguesa é autorizada a aplicar, entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 2000, um regime especial de tributação ao sector das vendas ao domicílio, que contém disposições derrogatórias da Directiva 77/388/CEE.

As empresas cuja totalidade do volume de negócios seja obtida com as vendas ao domicílio efectuadas por retalhistas que actuam em seu nome e por conta própria podem solicitar à administração autorização para aplicar o disposto nos artigos 2.º e 3.º, desde que:

- a globalidade dos produtos vendidos pela empresa figure numa lista pré-estabelecida de preços praticados na fase de consumo final,
- a empresa venda directamente os seus produtos aos retalhistas que, por seu turno, os vendem directamente aos consumidores finais.

Artigo 2.º

As empresas autorizadas a aplicar o presente regime derrogatório são, em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 21.º da Sexta Directiva (77/388/CEE), devedoras do

imposto relativo às entregas efectuadas pelos seus retalhistas aos consumidores finais.

Artigo 3.º

As empresas autorizadas a aplicar o presente regime derrogatório ficam dispensadas do cumprimento das obrigações previstas no artigo 22.º da Directiva 77/388/CEE no que diz respeito à entrega dos seus produtos aos retalhistas.

Artigo 4.º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

O. LAFONTAINE

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Janeiro de 1999

que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE

(1999/83/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽¹⁾, e, nomeadamente o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar um Estado-membro a introduzir isenções ou reduções do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais motivadas por considerações ligadas a certas políticas específicas;

Considerando que as autoridades dinamarquesas notificaram a Comissão da sua intenção de passar a aplicar ao gasóleo, nunca antes de 1 de Janeiro de 1999, uma diferenciação das taxas do imposto especial de consumo em função do seu teor em enxofre, diferenciação a que se deveria aplicar o n.º 4 do artigo 8.º;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados da referida notificação;

Considerando que a Comissão e todos os Estados-membros reconhecem que esta diferenciação se justifica por razões de política ambiental e não implica distorções da concorrência nem representa um entrave ao funcionamento do mercado interno;

Considerando que a Comissão examina periodicamente as referidas reduções e isenções a fim de verificar a respectiva compatibilidade com o funcionamento do mercado

interno ou com a política comunitária em matéria de protecção do ambiente;

Considerando que a Dinamarca solicitou que a diferenciação seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1999 e que o Conselho deve rever este regime de diferenciação, com base num relatório da Comissão, até 31 de Dezembro de 1999, data em que caduca a autorização concedida pela presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, o Reino da Dinamarca é autorizado, entre 1 de Janeiro de 1999 e 31 de Dezembro de 1999, a aplicar taxas diferenciadas do imposto especial sobre o consumo de gasóleo, na condição de essas taxas respeitarem as obrigações impostas pela Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa às aproximações das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽²⁾, e nomeadamente as taxas mínimas do imposto especial de consumo impostas no artigo 5.º dessa directiva.*Artigo 2.º*

O Reino da Dinamarca é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Janeiro de 1999.

*Pelo Conselho**O Presidente*

O. LAFONTAINE

⁽¹⁾ JO L 316 de 31. 10. 1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

⁽²⁾ JO L 316 de 31. 10. 1992, p. 19. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1999

que altera a Decisão 95/232/CE relativa à organização de um ensaio nos termos da Directiva 69/208/CEE do Conselho, a fim de determinar as condições a satisfazer pelas sementes de híbridos e de associações varietais de colza e de nabo silvestre

[notificada com o número C(1999) 74]

(1999/84/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 69/208/CEE do Conselho, de 30 de Junho de 1969, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE do Conselho⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 12.ºA,

Considerando que a Decisão 95/232/CE da Comissão⁽³⁾ alterada pela Decisão 98/173/CE⁽⁴⁾ estabeleceu um ensaio temporário em condições definidas, a fim de estabelecer as condições a satisfazer pelas sementes de híbridos e de associações varietais de colza (*Brassica napus L.*) e de nabo silvestre [*Brassica rapa L. variedade silvestris (Lam.) Briggs*];

Considerando que, com base na experiência adquirida no decurso do ensaio, que expira em 31 de Dezembro de 1998, é necessário coligir informações suplementares no plano comunitário, com o objectivo de tirar conclusões adequadas para possíveis adaptações das disposições comunitárias;

Considerando que é, por conseguinte, oportuno alargar o período do ensaio, nas mesmas condições, com o objectivo de avaliar se devem futuramente fazer-se adaptações às disposições comunitárias;

Considerando que é necessário não interromper a continuidade do ensaio;

Considerando que as medidas contidas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos de Material para a Agricultura, a Horticultura e a Silvicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos n.ºs 3 e 5 do artigo 5.º da Decisão 95/232/CE a data de «31 de Dezembro de 1998» é substituída pela de «31 de Dezembro de 2000».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 31 de Dezembro de 1998.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10. 7. 1969, p. 3.

⁽²⁾ JO L 304 de 27. 11. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO L 154 de 5. 7. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 63 de 4. 3. 1998, p. 30.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 1999

que altera a Decisão 87/257/CEE relativa à lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade*[notificada com o número C(1999) 233]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/85/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º e o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Considerando que foi inicialmente estabelecida uma lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América, aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade, pela Decisão 87/257/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/473/CE⁽⁴⁾; que esta lista pode ser alterada em qualquer momento à luz dos resultados das inspecções comunitárias levadas a cabo nos Estados Unidos da América;

Considerando que estão em curso negociações para a conclusão de um acordo com os Estados Unidos da América relativamente às medidas sanitárias de protecção da saúde pública e da sanidade animal, no âmbito do comércio de animais e de produtos de origem animal;

Considerando que, neste contexto, atendendo aos progressos já realizados e para evitar a distorção das trocas

comerciais, se justifica adiar o termo do prazo para o desembarque de determinadas carnes frescas de 31 de Janeiro de 1999 para 30 de Abril de 1999; que esta data é estabelecida sem prejuízo da data de conclusão e do teor do acordo acima mencionado;

Considerando que a lista dos estabelecimentos deve ser alterada neste sentido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 87/257/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 121 de 9. 5. 1987, p. 46.

⁽⁴⁾ JO L 209 de 25. 7. 1998, p. 54.

ANEXO

Lista dos estabelecimentos dos Estados Unidos da América aprovados para a importação de carnes frescas na Comunidade

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)							ME
		M	IC	EF	B	OC	S	C	
3 W	Swift & Company, Worthington, MN	x	x					x	10(a), 15, T
53	American Freezer Services, Norfolk, NE			x					1
I-113	US Cold Storage, Philadelphia, PA			x					1
I-149	C W Storage, Albany, NY			x					1
I-182	Garden State Cold Storage Inc., Mullica Hill, NJ			x					1, TF
I-183	Blue Grass Inspection Service, Philadelphia, PA			x					1
I-195	Rosenberger's Cold Storage Inc., Hatfield, PA			x					1
244 P	Transcontinental Cold Storage, Perry, IA			x					1, TF
244 W	IBP, Waterloo, IA	x	x					x	5, 15, 17, TF
245 L	IBP, Lexington, NE	x	x		x				14, 15
I-305	Georgia Ports Authority, Savannah, GA			x					1
320M	Premium Standard Foods, Milan, MO	x	x					x	T, 15
I-335	Service Cold Storage, Miami, FL			x					1
382G	Smithfield Packing Co., Norfolk, VA			x					1
410	Green Bay Dressed Beef Inc., Green Bay, WI	x			x				10, 15
E-713	Central Nebraska Packing Inc., North Platte, NE	x	x					x	16
889 A	J.F. O'Neill Packing Co., Omaha, NE	x	x		x				14, 15
1620	Quality Pork Processors Inc., Austin, MN	x						x	7, 13, 15
E-2018	Dallas Crow Inc., Kaufman, TX	x	x					x	16
2508	The Bruss Company, Chicago, IL		x		x			x	15
3056	Termicol Inc., Wallula, WA			x					1
3131	Minnesota Freezer Warehouse Company, Worthington, MN			x					1, TF
3136	Cloverleaf Cold Storage of Fairmont, Fairmont, MN			x					1, TF
3149	Milliard Refrigerated Services, Des Moines, IA			x					1, TF
3157	Des Moines Cold Storage Co. Inc., Des Moines, IA			x					1, TF
3158	Freezer Services Inc., Amarillo, TX			x					1
3161	Monument Distribution Warehouse Inc., Indianapolis, IN			x					1

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)						ME	
		M	IC	EF	B	OC	S		C
3170	Logansport Refrig Services, Logansport, IN			×					1
3190	American Freezer Services Inc., Fremont, NE			×					1
3198	Milliard Refrigerated Services, Denison, IA			×					1
3215	Napoleon Warehouse Inc., Napoleon, OH			×					1
3216	Freezer Services Inc. of Texas, Garden City, KS			×					1
3229	Iowa Beef Processors Inc., Emporia, KS			×					1
3241	AMC Warehouses, Grand Prairie, TX			×					1
3245	United Refrigerated Services, Marshall, MO			×					1
3261	Rosenberger's Cold Storage Inc., Hatfield, PA			×					1
3338	Millard Refrigerated Services, Iowa City, IA			×					1
3363	Millard Refrigerated Services, Friona, TX			×					1
3396	Americold, Bettendorf, IA			×					1
3397	Alford Refrigerated Warehouse, Richardson, TX			×					1
3398	Millard Refrigerated Services, Grand Island, NE			×					1
3407	Bell Cold Storage, St Paul, MN			×					1
3431	Texas Cold Storage, Fort Worth, TX			×					1
3447	Mohawk Cold Storage Division, Wauwatosa, WI			×					1
3475	Atlas Cold Storage, Green Bay, WI			×					1
3505	Dakota Cold Storage, Huron, SD			×					1
3535	Ashland Cold Storage Co., Chicago, IL			×					1
3552	Cloverleaf Cold Storage Co. (No 2), Sioux City, IA			×					1
3554	Cloverleaf Cold Storage Co., Sioux City, IA			×					1
3555	Cloverleaf Cold Storage Co. (No 5), Sioux City, IA			×					1, TF
3573	Albert Lea Freezer Warehouse Co., Albert Lea, MN			×					1, TF
3610	Millard Refrigerated Services, Dodge City, KS			×					1
3688	Newport St Paul Cold Storage, Newport, MN			×					1
3707	United States Cold Storage Inc., Omaha, NE			×					1
3738	Artesian Ice and Cold Storage Co., St Joseph, MO			×					1, TF
3748	Cloverleaf Cold Storage Co., Sioux City, IA			×					1
3854	Merchants Refrigerating Co., Vinita Park, MO			×					1

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)						ME	
		M	IC	EF	B	OC	S		C
3860	Central Storage and Warehouse Inc., Eau Claire, WI			×					1
3871	York Cold Storage Co., York, NE			×					1
3910	United States Cold Storage, East Peoria, IL			×					1
3942	Wilkerson Cold Storage, Lubbock, TX			×					1
4816	Frontier Game Company, Whiteface, TX	×	×		×				15
E-7041	Beltex Corporation, Fort Worth, TX	×	×					×	16, 19
7271	Custom Meat Corp., Dallas, TX		×		×	×	×		15
8904	Bell Cold Storage, St Paul, MN			×					1
8984	Provimi Veal Corp., Seymour, WI	×	×		×				3, 15
9400	Taylor Packing Inc., Wyalusing, PA	×			×				2, 15
13182	Millard Refrigerated Services, Omaha, NE			×					1, TF
13225	Quality Refrigerated Services, Omaha, NE			×					1
13331	Millard Processing Services, Omaha, NE (West)			×					1, TF
13531	Beef America Operating Co., York, NE		×		×	×	×		15
E-15849	Cavel International, De Kalb, IL	×	×					×	16
17054	RCS/Smithfield Inc., Smithfield, VA			×					1
17068	US Coldstorage, Cumberton, NC			×					1
17354	CSW Central Storage & Warehouse Co. Inc., Madison, WI			×					1
17461	Millard Refrigerated Services, Greeley, CO			×					1
17624	Wiscold Inc. Rochelle, Rochelle, IL			×					1, TF
17756	Millard Refrigerated Services, Sioux City, IA			×					1, TF
18163	Quality Refrigerated Services, Spencer, IA			×					1, TF
18265	Alford Refrigerated Warehouses, Houston, TX			×					1
18294	Marshall Cold Store, Marshalltown, IA			×					TF, 1, 15
18435	Carolina Cold Storage, Tar Heel, NC			×					TF, 1
18674	Millard Refrigerated Services, Edwardsville, KS			×					1, TF
18793	Cloverleaf Cold Storage, Austin, MN			×					TF, 1
18859	North American Bison Cooperative, New Rockford, ND	×	×		×				15
18986	Alford Refrigerated Warehouse, Laporte, TX			×					1, TF
19086	Gress Refrigerated Services, Scranton, PA			×					1

Número de aprovação	Estabelecimento/endereço	Categoria (*)						ME
		M	IC	EF	B	OC	S	
19087	Inter Cities Cold Storage, Inc., Pittston, PA			×				1
19246	Cloverleaf Cold Storage, Sioux City, IO			×				1, TF
19593	Ball Packing Inc., Idaho Falls, ID			×				1
20012	Lakeway International Food Group LLC, Omaha, NE		×		×			

(*) M: Matadouro
 IC: Instalação de corte
 EF: Entrepasto frigorífico
 B: Carne de bovino
 O/C: Carne de ovino/caprino
 S: Carne de suíno
 C: Carne de cavalo
 ME: Menções especiais

- 1 = Apenas armazenagem de carne já colocada na sua embalagem final em estabelecimentos aprovados de abate ou de corte.
 2 = Unicamente miudezas.
 3 = Igualmente para os fígados de bovino cortados em fatias.
 4 = Unicamente para os fígados de bovino cortados em fatias.
 5 = Unicamente para as línguas, os corações e a carne da carcaça.
 6 = Unicamente para as línguas, corações e rins.
 7 = Unicamente para as línguas, corações, rins e fígados.
 8 = Unicamente para as línguas, corações, rins, fígados e mioleiras.
 9 = Unicamente para as línguas, corações, buchos e a carne da carcaça.
 10 = Unicamente para as línguas, corações, rins, fígados e buchos.
 10(a) = Unicamente para as línguas, corações, rins, fígados, buchos e a carne da carcaça.
 11 = Unicamente para a carne de carcaça, línguas, corações, rins, fígados e mioleiras.
 12 = Unicamente para os corações e buchos.
 13 = Unicamente miudezas embaladas e que tenham sido submetidas a um tratamento pelo frio, previsto no artigo 3.º da Directiva 77/96/CEE.
 14 = Com exclusão das miudezas.
 15 = As carnes frescas devem ser descarregadas no território da Comunidade o mais tardar até 30 de Abril de 1999.
 16 = Com exclusão dos fígados e rins.
 17 = Unicamente carne da carcaça e miudezas embaladas e que tenham sido submetidas a um tratamento pelo frio, previsto no artigo 3.º da Directiva 77/96/CEE.
 18 = Línguas, corações, rins, fígados, mioleiras e caudas.
 19 = Incluindo os bisontes.
 TF = Os estabelecimentos com a menção «TF» são autorizados, nos termos do artigo 4.º da Directiva 77/96/CEE, a executar o tratamento pelo frio previsto no artigo 3.º da referida directiva.
 T = Este estabelecimento está autorizado, nos termos do artigo 4.º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinias, previsto no artigo 2.º da referida directiva.